

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044000020**  
**INTERESSADO: Colégio Decisão**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 03/01/2017**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 375/2017**

---

**1. Histórico**

O **Colégio Decisão**, mantido por Pedro José Martins de Araújo-ME, inscrito no CNPJ sob o N. 25.058.249/0001-89, localizado na Av. Lino Sampaio, nº 79, Centro, no município de Pires do Rio/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Contra capa fl. 001;
- ✓ Requerimento fl. 002;
- ✓ Resolução nº 1000/2013 fls. 003/004;
- ✓ Imposto renda de pessoa física fls. 005/10;
- ✓ Relação anual de informações sociais fls. 11/17;
- ✓ Certidões negativas do corpo administrativo fls. 18/31;
- ✓ PPP fls. 32/48;
- ✓ Organização administrativa pedagógica e dos serviços de apoio fl.49;
- ✓ Nominata do corpo docente fl. 50;
- ✓ Informações e bibliografia da escola fls. 51/55;
- ✓ Regimento escolar fls. 56/81;
- ✓ Ata de aprovação do PPP e do regimento interno fl. 82;
- ✓ Infraestrutura física da escola fls. 83/84;
- ✓ Matriz curricular fl. 85;
- ✓ Calendário escolar fl. 86;
- ✓ Nominata do corpo docente fl. 87;
- ✓ Referências do acervo bibliográfico fls. 88/105;
- ✓ Relação de alunos e metragem das salas fl. 106;
- ✓ Demonstrativo de rendimento anual fls. 107/109;

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044000020**  
**INTERESSADO: Colégio Decisão**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 03/01/2017**

- ✓ Censo escolar fls. 110/111;
- ✓ Propostas de ações de melhorias e atividades extras fls. 112/113;
- ✓ Laudo técnico fls. 114/115;
- ✓ Cópia do CNPJ fl. 116;
- ✓ Justificativa em relação à isenção do IDEB fl. 117.

## **2. Análise**

O Colégio Decisão obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 1000/2013, com vigência de até 31 de dezembro de 2016.

Vale ressaltar que a unidade escolar tem suas atividades pedagógicas ministradas no mesmo prédio da sede da Faculdade do Sudoeste Goiano. O espaço é de propriedade do mantenedor dessa instituição.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes mas possui um ginásio poliesportivo apropriado para as atividades culturais e desportivas.
2. A relação do acervo está anexada às fls. 90 a 105 e perfaz um total de 7.481 títulos. A biblioteca é compartilhada com a faculdade acima mencionada em períodos determinados.
3. 02 dos 15 professores ministram disciplinas diferentes daquela em que são licenciados e 02 não tem licenciatura.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo 35, que trata do conselho de classe como soberano em suas decisões; Art. 73, que prevê a forma de classificação para o aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 02 (dois) anos.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201700044000020  
INTERESSADO: Colégio Decisão  
ASSUNTO: Renovação

DE: 03/01/2017

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

5. Dados estatísticos: Matriculados 121; reprovados 07; transferidos 10. Índice do ano de 2015.
6. A unidade escolar não conta com participação no índice do IDEB justificativa consta à fl. 117.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Decisão**, mantido por Pedro José Martins de Araújo - ME, inscrito no CNPJ sob o N. 25.058.249/0001-89, localizado na Avenida Lino Sampaio, N. 79, Centro, Pires do Rio/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**PROTOCOLO: 201700044000020**  
**INTERESSADO: Colégio Decisão**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 03/01/2017**

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**
- "Art. 77- (...)*  
*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*
- ✓ **Adequar o art. 35, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:**
- "Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."*
- ✓ **Adequar o Art. 73, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CEE/CP N. 05/2011, Art. 110:**
- "A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."*
- ✓ **Adequar o Projeto Político Pedagógico com vista a se cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta**

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201700044000020  
INTERESSADO: Colégio Decisão  
ASSUNTO: Renovação

DE: 03/01/2017

---

Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

**É o voto**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 09 dias do mês de junho de 2017.**

  
**Alan Francisco de Carvalho**  
Conselheiro Relator